

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 408/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita informações quanto ao fornecimento de água potável aos alunos e trabalhadores da EB 2/3 Dom Domingos Jardo, em Sintra.

Entrada na AR: 31 de outubro de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Alberto Soares Simões Neves de Melo

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de outubro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 6 de novembro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Analisada a presente petição, constatamos, em síntese, o seguinte:

1. O peticionário começa por referir que é «pai e encarregado de educação de uma aluna do 6.º ano, turma H, da Escola Básica 2, 3, Dom Domingos Jardo/Agrupamento de Escolas Aqualva Mira Sintra», alegando, ainda, ser representante dos pais/encarregados de educação dos restantes alunos da referida turma, sem juntar qualquer elemento probatório nesse sentido;
2. E alega ter «que nas instalações da Escola Básica 2, 3 Dom Domingos Jardo/Agrupamento de Escolas Aqualva Mira Sintra (...) NÃO EXISTE QUALQUER DISPENSADOR DE ÁGUA POTÁVEL A FUNCIONAR CORRETAMENTE, EM CONDIÇÕES DE SER UTILIZADO»;
3. Em consequência, solicita que o Presidente da Assembleia da República diligencie no sentido de «mandar averiguar QUANTOS DISPENSADORES DE ÁGUA POTÁVEL EXISTEM NAS INSTALAÇÕES DA ESCOLA BÁSICA 2, 3 DOM DOMINGOS JARDO/AGRUPAMENTO DE ESCOLAS AGUALVA MIRA SINTRA e sejam verificadas as anomalias que impedem a sua utilização, PROCURANDO GARANTIR/ASSEGURAR O IMEDIATO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL AOS ALUNOS E TRABALHADORES». 3.
4. Refere, ainda, que se desconhece o grau de contaminação a que estão sujeitas «As torneiras de água existentes em instalações sanitárias (...) podendo a ingestão de água nestas instalações sanitárias criar eventual GRAVE RISCO PARA A SAÚDE DAS CRIANÇAS E DOS JOVENS»;
5. Acresce que «A prática de uma ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL compreende um padrão alimentar adequado às necessidades individuais, assim como a INGESTÃO HÍDRICA DIÁRIA SUFICIENTE»
6. Termina, referindo que «Desconhece se na Escola Básica 2, 3 Dom Domingos Jardo/Agrupamento de Escolas Aqualva Mira Sintra, existe algum documento, claro e simples, com toda a INFORMAÇÃO RELATIVA À QUALIDADE DA ÁGUA POTÁVEL DISPONIBILIZADA AOS SEUS ALUNOS E TRABALHADORES», apelando à necessidade da sua existência;
7. Por tal motivo, solicita que a informação sobre a qualidade da água potável passe a ser publicamente difundida.

II. Enquadramento Factual

1. Não foi possível detetar a existência de petições pendentes ou arquivadas, relacionadas com o objeto da presente petição.
2. Tal como não foi possível detetar a existência de iniciativas legislativas conexas com a presente matéria.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Não se verifica, ainda, nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP, – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.
3. De acordo com a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 125/2011, de dezembro](#), na redação conferida pelo [Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro](#), que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação, é da competência da **Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE)** «Acompanhar, coordenar e apoiar a organização e funcionamento das escolas e a gestão dos respetivos recursos humanos e materiais, promovendo o desenvolvimento e consolidação da sua autonomia», sendo a [Direção de Serviços da Região Lisboa e Vale do Tejo \(DSRLVT\)](#) uma das unidades orgânicas desconcentradas de âmbito regional, conforme resulta da [Portaria n.º 29/2013, de 29 de janeiro](#).
4. Efetuada pesquisa *online*, constatou-se a existência de documento estratégico datado de 2003 sobre a matéria, designado de [Manual de Utilização, Manutenção e Segurança das Escolas](#), onde é abordada a temática da água nas escolas.

Foi ainda detetado um [estudo](#) realizado no ano letivo 2011/2012 pelo Ministério da Saúde e a Direção-Geral da Educação, sobre a disponibilidade de água nas escolas, o qual conclui que:

«Apesar da importância da hidratação nas crianças e da disponibilização gratuita de água potável nas escolas, verificou-se uma baixa disponibilidade de bebedouros nas escolas portuguesas (44% > 1 bebedouros), sendo a região Centro a mais afetada;

- Os jardins de infância e escolas do 1º ciclo têm menor disponibilidade de bebedouros face a outros tipos de escola;

- Verificou-se um número reduzido de atividades dirigidas à promoção do CA (520), divididas em três grandes áreas: Educação para a saúde, atividades de comemoração e alteração de disponibilidade;

- Estes resultados estão limitados por uma baixa taxa de respostas completas (13,2%) e pela não inclusão da perspetiva dos alunos. Contudo, apontam a necessidade de uma maior intervenção nas escolas ao nível da disponibilidade de água e promoção do CA.»

5. Referir, por fim, que Assembleia da República tem, constitucionalmente, competências legislativas e de fiscalização da atividade do Governo, atuando sempre no estrito respeito pelo princípio da separação dos poderes, o que significa que não poderá, no caso concreto, tomar uma qualquer decisão sobre os pedidos concretos, uma vez que estes se afiguram como matéria da competência daquele.

IV. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da presente petição.

2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por 1 peticionário:

- a. **Não existe obrigatoriedade de nomeação de deputado relator. No entanto**, e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator**;
- b. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);
- c. **Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, **deixa-se para ponderação da Comissão a realização ou não de audição dos mesmos**, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;
- d. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta da **Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares** e da **Direção-Geral da Educação**, por ter tido

intervenção em estudo sobre matéria, **através do Senhor Ministro da Educação**, bem como do **Senhor Ministro da Saúde**, para que se pronuncie sobre a petição, que te no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares**, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

V. Conclusão

1. A petição será de admitir;

2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;

3. A Comissão deve deliberar:

3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;

3.2. Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto IV.2. d) para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 27 de novembro de 2017

A assessora da Comissão

Ágata Leite